

Excelentíssimo Senhor. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 17 de janeiro de 2022.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.272/2022

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.272/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder recomposição de vencimentos aos profissionais do magistério municipal e dá outras providências.”

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro (1º) autorizar o Chefe do Poder Executivo a 10,16% (dez, vírgula dezesseis por cento) de recomposição sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

O artigo segundo (2º) determina que a recomposição será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022, respeitando à data base da categoria

O artigo terceiro (3º) revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

“I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem

como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito**:

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

O direito à reposição salarial anual dos servidores é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, caput, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Art. 110. A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data

Registre-se que este parecer jurídico é meramente opinativo e não vinculativo, d.m.v, merecendo análise das comissões temáticas as questões tratadas neste projeto de Lei, notadamente os índices aplicados.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

DA JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder recomposição de vencimento aos profissionais do magistério e dá outras providências”.

Com a divulgação do INPC/IBGE de dezembro de 2021 em 0,73%, fechamos o ano com a inflação ou índice acumulado do INPC/IBGE em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) que deverá ser repassando aos profissionais da educação à título de recomposição salarial.

É inegável que a economia de nosso país vem atravessando momento difícil, agravado com essa pandemia que impulsionou a inflação, fazendo-a saltar para dois dígitos achatando o poder de compra dos trabalhadores.

Com o propósito de manter o poder aquisitivo dos salários dos profissionais da educação a administração municipal, em respeito a importância dos profissionais da educação no contexto histórico da nação, vem de forma solidária, propor a recomposição salarial com base no índice do INPC/IBGE a todos os profissionais da educação com efeitos a partir de 1º de janeiro, data base da categoria.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente proposição em regime de urgência.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarase-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.272/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023